

CRITÉRIOS DE PROPORCIONALIDADE NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DO GENITOR GUARDIÃO DE UM ALIMENTANDO AUTISTA: UMA ABORDAGEM JURÍDICA

CRITERIA OF PROPORTIONALITY IN THE CHILD SUPPORT OBLIGATION OF A GUARDIAN PARENT OF AN AUTISTIC CHILD: A LEGAL APPROACH

Amanda Santos Magalhães¹

Ranhana Souza de Oliveira Damasceno Costa²

Taís de Jesus Sercondes Sá³

Adive Cardoso Ferreira Júnior⁴

Centro Universitário de Excelência – UNEX (BA), Brasil

Resumo

O direito aos alimentos é um dos meios de efetivar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, ao assegurar o suprimento das necessidades de quem não consegue fazê-lo por conta própria. Quando os alimentos são destinados a indivíduos com necessidades específicas, como os diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), é fundamental que os critérios de fixação considerem suas particularidades, a fim de garantir equilíbrio e justiça na obrigação alimentar. O problema proposto consiste em compreender de que maneira o método tradicional de fixação da pensão alimentícia contribui para a desproporcionalidade na divisão da obrigação alimentar entre o genitor guardião e o não guardião? Parte-se da hipótese de que a aplicação genérica do referido critério não contempla as necessidades específicas dos alimentandos autistas, gerando prejuízos ao seu desenvolvimento e bem-estar, além de sobrecarregar o genitor que detém a guarda. Nesse contexto, a presente pesquisa tem como objetivo analisar a adequação do critério tradicional de fixação da pensão alimentícia — baseado no binômio necessidade-possibilidade — nos casos envolvendo alimentandos com TEA. Para tanto, a metodologia adotada foi qualitativa, exploratória e descritiva, com base em pesquisa bibliográfica e documental, além da aplicação da hermenêutica constitucional. Ao final, conclui-se que a fixação da pensão alimentícia sem considerar as particularidades da pessoa com TEA e as contribuições materiais e imateriais do genitor guardião promove desigualdade, viola princípios constitucionais como o da dignidade da pessoa humana e da proteção integral, e compromete o pleno exercício dos direitos fundamentais da criança e da família.

¹ Graduanda em Direito pela Unex (BA). E-mail: amanda6nino@gmail.com.

² Graduanda em Direito pela Unex (BA). E-mail: ranhanadamasceno@outlook.com.

³ Graduanda em Direito pela Unex (BA). E-mail: taissercondes@gmail.com.

⁴ Doutorando em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Doutorando e Mestre em Economia Regional e Políticas Públicas pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC). Docente dos cursos de Direito da Anhanguera (BA), Faculdade de Ilhéus (BA), Unex (BA). Bolsista CAPES. E-mail: adivejunior@outlook.com.

Submetido em 08/07/2025

Aceito em 18/09/2025

Palavras-chave: Famílias atípicas; Autismo; Justiça distributiva; Obrigações alimentares. Necessidades especiais.

Abstract

The right to alimony is one of the means to enforce the constitutional principle of human dignity by ensuring the provision of necessities for those who cannot provide for themselves. When alimony is intended for individuals with specific needs, such as those diagnosed with Autism Spectrum Disorder (ASD), it is essential that the criteria for its determination consider their particularities in order to guarantee balance and fairness in the obligation to provide support. The proposed problem consists of understanding how the traditional method of determining alimony contributes to disproportionality in the division of the support obligation between the custodial and non-custodial parent. It is hypothesized that the generic application of this criterion does not address the specific needs of autistic dependents, causing harm to their development and well-being, as well as overburdening the custodial parent. In this context, the present research aims to analyze the adequacy of the traditional alimony determination criterion — based on the needs-possibilities binomial — in cases involving dependents with ASD. To this end, the methodology adopted was qualitative, exploratory, and descriptive, based on bibliographic and documentary research, as well as the application of constitutional hermeneutics. In conclusion, it is found that determining alimony without considering the particularities of individuals with ASD and the material and immaterial contributions of the custodial parent promotes inequality, violates constitutional principles such as human dignity and comprehensive protection, and compromises the full exercise of the fundamental rights of the child and the family.

Keywords: Atypical families; autism; distributive justice; alimentary obligation; special needs.

INTRODUÇÃO

A fixação das pensões alimentícias é um tema muito debatido no direito de família, principalmente quando envolve menores com necessidades específicas. É comum que os cálculos dos alimentos sigam o binômio da necessidade-possibilidade, que considera as necessidades do alimentando e a possibilidade do alimentante de arcar com as despesas provenientes dessa necessidade alimentar.

Contudo, em casos de alimentandos autistas esses custos podem ser significativamente mais altos se comparadas a um alimentando típico, isso porque o alimentando autista possui gastos extras e que são rotineiros como acompanhamentos com médicos especialistas, fonoaudiólogos, nutricionistas, psicólogos além de medicamentos e alimentos específicos para cada caso.

Assim, caso não haja esse critério específico há um grande risco de sobrecarga financeira para o genitor que detém a guarda do alimentando atípico. Essa sobrecarga pode gerar inclusive comprometimento da qualidade de vida do menor, já que também compromete a capacidade de prover do genitor detentor da guarda. Isso porque este,

por ser detentor da guarda, encontra obstáculos para auferir renda devido à rotina do alimentando autista ser mais extensa do que a de um alimentando típico.

Diante desse cenário surge a problemática: de que maneira o método atual de fixação de pensão alimentícia contribui para a desproporção na distribuição da obrigação alimentar entre o genitor detentor da guarda do alimentando autista e o genitor não guardião?

Desse modo, a hipótese desta pesquisa é de que o critério tradicional utilizado para fixar os alimentos e que se baseia tão somente no binômio da necessidade-possibilidade, não é suficiente para assegurar uma divisão justa dos custos de um alimentando com autismo. Essa hipótese se levanta porque o modelo tradicional que fixa os alimentos não leva em consideração os custos específicos e despesas adicionais que surgem devido ao autismo no alimentando, ignorando o fato de que eles precisam rotineiramente de terapias multidisciplinares, medicamentos e alimentações diferenciadas.

Logo, a presente pesquisa pretende analisar a adequação do critério tradicional de fixação das pensões alimentícias, verificando se há uma divisão justa das despesas entre os genitores, ao considerar que o detentor da guarda, além de arcar com a obrigação alimentar, também dedica o seu tempo à rotina atípica desse alimentando.

Portanto, para atingir esse objetivo geral a presente pesquisa se desdobra em objetivos específicos que consistem em: i) definir o conceito e os fundamentos jurídicos dos alimentos no direito brasileiro, com um olhar mais voltado ao binômio da necessidade-possibilidade; ii) identificar quais são as necessidades específicas desses alimentandos autistas; iii) comparar a aplicabilidade deste critério tradicional que fixa os alimentos com a realidade financeira enfrentada pelo genitor que detém a guarda do menor autista.

Essa pesquisa será elaborada a partir de uma abordagem qualitativa, que se caracteriza, conforme Lakatos e Marconi, por “preocupar-se com aspectos da realidade que não podem ser quantificados, centrando-se na compreensão e explicação da dinâmica das relações sociais.” (Lakatos; Marconi, 2009, p. 269). Essa perspectiva mostra-se adequada ao objeto deste estudo, uma vez que se busca

compreender a aplicação do princípio da proporcionalidade nos alimentos destinados aos autistas, com base nos fundamentos jurídicos, sociais e humanos.

Ademais, tem caráter exploratório já que trata de um tema que ainda carece de ampla discussão no campo jurídico, especialmente quanto ao critério utilizado para definir o percentual dos alimentos para esse contexto específico. Assim, conforme entendimento de Gil (2008), a pesquisa exploratória tem como objetivo central proporcionar maior familiaridade com o problema, tornando-o mais explícito, com o intuito de aprimorar ideias ou descobrir intuições.

Outrossim, será utilizado o método dedutivo, conceituado por Lakatos e Marconi como “o raciocínio dedutivo parte de uma realidade geral para uma realidade particular, com base em premissas conhecidas, evidentes ou aceitas como verdadeiras” (Lakatos; Marconi, 2009, p. 92). Por essa razão, esta pesquisa é classificada como dedutiva, uma vez que parte dos princípios gerais do direito de Família e da fixação dos alimentos para analisar sua aplicabilidade nos casos envolvendo alimentandos com transtorno do espectro autista.

A pesquisa pretende analisar o critério tradicional que fixa os alimentos em casos de alimentando autistas e leva em consideração a doutrina, a jurisprudência e a legislação vigente. Para tanto, utilizará os procedimentos da pesquisa bibliográfica, voltada à análise de obras, artigos e teses no campo do direito de família, e da pesquisa documental, que examina normas jurídicas e decisões judiciais pertinentes.

Conforme destaca Barroso, “a hermenêutica constitucional exige que a interpretação da norma leve em consideração os valores, os princípios e os fins da Constituição, promovendo a concretização dos direitos fundamentais” (Barroso, 2014). Assim, aplica-se nessa pesquisa a técnica da hermenêutica constitucional, a fim de interpretar os dispositivos legais e princípios constitucionais relevantes, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral, buscando compreender a aplicação do princípio da proporcionalidade nesses contextos.

Diante deste cenário, é de suma importância compreender a aplicabilidade desse modelo tradicional utilizado para fixar pensões alimentícias, pois a falta de adequação desse modelo pode gerar uma disparidade entre os genitores do alimentando podendo inclusive comprometer o desenvolvimento desse alimentando.

Assim, essa pesquisa se justifica pela necessidade de compreender as implicações jurídicas e sociais da fixação dos alimentos aos autistas, visando sugerir critérios que proporcionem equidade na distribuição dessas despesas, garantindo que as necessidades desses indivíduos sejam atendidas sem sobrecarregar um dos genitores.

Além da introdução e das considerações finais, a pesquisa é dividida em três seções. Na primeira, aborda-se o conceito e os fundamentos jurídicos dos alimentos no direito brasileiro, com ênfase no binômio necessidade-possibilidade. Na segunda, analisam-se as necessidades específicas dos alimentandos autistas, considerando os custos e cuidados particulares que demandam. Por fim, na terceira seção, compara-se a aplicação do critério tradicional de fixação dos alimentos com a realidade financeira enfrentada pelo genitor que exerce a guarda do menor autista.

A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR: CONCEITO, FINALIDADE E PREVISÃO LEGAL

Todo ser humano possui necessidades, que se organizam em diferentes níveis e podem se subdividir em outras mais específicas. Algumas são consideradas mais essenciais do que outras, pois, em tese, sem o suprimento das necessidades básicas, torna-se inviável atender as demais. Assim, o psicólogo americano Maslow (1999) explica que as necessidades humanas se organizam em uma hierarquia, partindo das mais básicas, como as fisiológicas, até alcançar as mais elevadas, como a autorrealização. Segundo ele, uma necessidade de nível superior só influencia o comportamento quando as mais fundamentais já estão razoavelmente atendidas.

Nessa perspectiva, se por um lado existem necessidades que devem ser supridas, por outro, há o indivíduo responsável por atendê-las. No entanto, algumas pessoas não conseguem satisfazer suas próprias necessidades, seja por limitações físicas, psicológicas ou fisiológicas. Por isso, é necessário que outro indivíduo, com aptidão física e mental, assuma a responsabilidade de suprir essas necessidades e, por uma questão de lógica e vínculo natural, essa função é atribuída, no caso dos filhos, aos seus genitores.

Ao se realizar uma análise retrospectiva sobre a forma como os alimentos eram fornecidos nas sociedades primitivas, observa-se que, de maneira natural, essa

responsabilidade recaía sobre aqueles que detinham maior força e melhores condições de prover o sustento do grupo. Conforme destaca Cahali (2009), não há uma data precisa para o surgimento da obrigação alimentar no campo jurídico. Entretanto, acredita-se que ela tenha ocorrido de forma gradual, à medida que as estruturas familiares passaram a ser valorizadas na sociedade. Com o tempo, essa evolução consolidou-se nos sistemas jurídicos modernos como um dever legal, especialmente no que se refere à relação entre pais e filhos.

Esse dever legal está fundamentado no princípio da solidariedade familiar, que, segundo Maria Berenice Dias (2017), vai além de um dever moral, configurando-se como um verdadeiro imperativo jurídico. Tal princípio sustenta a obrigação alimentar e se caracteriza por um vínculo recíproco de assistência e cooperação entre os membros da família, especialmente no que se refere à proteção dos mais vulneráveis. Dessa forma, a solidariedade familiar configura-se como um dever ético e jurídico voltado à proteção daqueles que, por si sós, não conseguem suprir suas necessidades, como é o caso de crianças, idosos e pessoas com necessidades especiais.

Por outro lado, é imprescindível observar o princípio da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Tal princípio assegura que todo ser humano deve ter garantidas condições mínimas para uma existência digna, o que inclui o acesso adequado à alimentação, moradia, lazer, educação e saúde. Nesse contexto, a obrigação legal de prestar alimentos encontra fundamento nesse preceito constitucional, na medida em que busca assegurar a subsistência e o bem-estar daqueles que não conseguem prover suas próprias necessidades.

Nesse mesmo raciocínio, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que é dever da família, do Estado e da sociedade proteger e assegurar os direitos das crianças, dos adolescentes e das pessoas com deficiência, conforme dispõe o artigo 227 da Constituição Federal (Brasil, 1988). Demonstrando a proteção conferida a esses indivíduos em situação de vulnerabilidade, que dependem de amparo para garantir sua subsistência.

Dessa forma, a prestação de alimentos é o meio pelo qual se efetiva o dever legal e ético de amparo aos que não conseguem prover sua própria subsistência, especialmente no âmbito familiar. Segundo conceito de Maria Berenice Dias, “os alimentos compreendem tudo o que é indispensável à subsistência do ser humano, como a alimentação, vestuário, habitação, assistência médica e instrução” (Dias, 2017, p. 500).

Ademais, os alimentos não devem ser compreendidos em seu sentido estrito, como mera provisão de comida para saciar a fome, uma vez que possuem um alcance mais amplo e abrangem diversos aspectos essenciais à digna manutenção da vida. Isso porque, conforme já exposto, a obrigação alimentar está intrinsecamente ligada ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual reconhece que a existência digna demanda mais do que o suprimento das necessidades fisiológicas, incluindo também moradia, saúde, educação, lazer e afeto.

Nessa perspectiva, Carlos Roberto Gonçalves também conceitua os alimentos com base no princípio da dignidade da pessoa humana, ao afirmar que “os alimentos não se restringem apenas à comida, mas abrangem tudo o que for indispensável à subsistência, como moradia, vestuário, assistência médica, instrução e lazer, pois estão diretamente ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana”(Gonçalves, 2018, p. 482).

Dessa forma, conforme exposto, os alimentos representam o instrumento utilizado para o cumprimento do dever legal, fundamentado nos princípios da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana. Quanto à sua natureza, podem ser classificados em duas categorias: alimentos *in natura* e alimentos civis. De acordo com Venosa (2020), os alimentos podem ser classificados em duas categorias distintas: os naturais, também chamados de *in natura*, que são prestados por meio da oferta direta de gêneros alimentícios ou da execução de serviços, e os civis, que consistem em uma prestação pecuniária.

Entretanto, a forma pela qual os alimentos serão prestados — *in natura* ou civis — dependerá da conveniência das partes ou de determinação judicial. Assim, havendo acordo, é possível que se estabeleça a prestação direta, por meio do fornecimento de comida, moradia, vestuário e cuidados médicos. Alternativamente,

pode-se optar pela prestação em pecúnia, destinada à aquisição indireta desses bens essenciais.

Geralmente, os alimentos *in natura* são mais comuns quando os genitores convivem na mesma residência, pois suprem diretamente as necessidades do alimentando. No entanto, em casos de separação ou divórcio, prevalece a prestação em pecúnia, já que o responsável pela guarda utiliza os recursos financeiros conforme a necessidade mais urgente. Por exemplo, ao perceber que há alimentos suficientes, mas falta vestuário, opta-se por direcionar o valor recebido àquilo que estiver em falta.

Apesar disso, é incontestável que os alimentos devem ser fornecidos, independentemente do modo como serão estabelecidos. Para tanto, a fixação da obrigação alimentar deve considerar não apenas as necessidades do alimentando, mas também as condições financeiras do alimentante. Esse critério é conhecido como binômio necessidade-possibilidade.

O critério da necessidade-possibilidade busca equilibrar aquilo que o alimentando necessita com aquilo que o alimentante tem condições reais de prover. Embora seja natural o desejo de oferecer o melhor aos filhos, nem sempre é financeiramente viável suprir todas as demandas. Por isso, torna-se necessário estabelecer prioridades, de modo a garantir o atendimento das necessidades mais essenciais. De acordo com Ballen (2005), o valor dos alimentos pode variar conforme a possibilidade do alimentante e as necessidades do alimentando, considerando também a posição social de ambos. Assim, itens que podem ser considerados supérfluos para determinados grupos sociais não serão vistos da mesma forma pelo grupo do alimentando.

Ainda que se observe o princípio da necessidade-possibilidade, é dever dos pais envidar esforços contínuos para ampliar sua capacidade financeira, de modo a proporcionar ao alimentando uma vida digna e compatível com suas reais necessidades. Conforme o artigo 229 da Constituição Federal, “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (Brasil, 1988, n.p.). Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente também prevê que “aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores” (Brasil, 1990, n.p.). Por isso, é

essencial que os genitores busquem constantemente melhorar sua condição financeira, a fim de garantir maior qualidade de vida aos alimentandos.

Embora seja mais comum que a prestação de alimentos seja destinada a menores de idade, o ordenamento jurídico brasileiro prevê, em determinadas circunstâncias, a possibilidade de extensão desse dever também aos maiores. Conforme o artigo 1.694 do Código Civil, "podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação" (Brasil, 2002, n.p.).

Essa previsão legal reveste-se de grande relevância, pois a vulnerabilidade do alimentando não se restringe à menoridade, devendo também ser levadas em consideração suas condições fisiológicas e financeiras. Portanto, se o alimentando apresentar uma condição que persista após atingir a maioridade, os alimentos devem ser mantidos, a fim de garantir o atendimento às necessidades que não podem ser supridas por ele próprio.

Como demonstrado, a prestação de alimentos é sobretudo um dever ético, no entanto, é importante destacar que nem todos cumprem com essa obrigação. Por isso, o ordenamento jurídico brasileiro prevê alternativas para garantir a efetivação desse direito, por meio de um processo judicial, caso o alimentante não cumpra voluntariamente com sua responsabilidade.

O Brasil é um país em que se regula de forma clara o dever de prestação de alimentos, refletindo-se na previsão desse dever tanto na Constituição Federal quanto no Código Civil, além da existência de uma legislação específica que orienta esse direito. Trata-se, portanto, da Lei de Alimentos (Lei nº 8.791/1994), que estabelece previsões específicas e adota um rito diferenciado, evidenciando a importância desse dever alimentar.

A Lei de Alimentos, criada em 1968, permanece em vigor até os dias atuais. Ela estabelece diretrizes fundamentais que distinguem o direito à prestação de alimentos dos demais processos judiciais que seguem o rito comum. De acordo com o artigo 1º da Lei nº 5.478, de 25 de junho de 1968, "a ação de alimentos é de rito especial". Esse rito especial visa à celeridade processual, uma vez que a prestação

de alimentos tem caráter urgente, não sendo possível postergar a satisfação das necessidades básicas, como alimentação, educação, saúde e lazer.

Outra característica que evidencia a celeridade dessa lei especial é a possibilidade de fixação imediata dos chamados alimentos provisórios, conforme disposto no artigo 4º da Lei de Alimentos: “ao despachar o pedido, o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita” (Brasil, 1994, n.p.). Assim, estabelece-se um percentual para assegurar o cumprimento dessa obrigação durante o andamento do processo.

Dessa maneira, o processo de alimentos visa estabelecer um percentual que mantenha o equilíbrio entre as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante. Como essas bases não são fixas, o valor da prestação poderá ser revisto a qualquer momento, caso haja alteração nas condições financeiras do alimentante ou nas necessidades do alimentando. Isso está previsto no artigo 1.699 do Código Civil, que dispõe: "se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo" (Brasil, 2002, n.p.). Logo, a sentença que fixa os alimentos não transita em julgado, podendo ser modificada conforme necessário.

NECESSIDADES ESPECÍFICAS E O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA

Os alimentandos com Transtorno do Espectro Autista (TEA) apresentam um espectro de necessidades que podem variar significativamente em intensidade e natureza, dependendo do nível de suporte que requerem. Essas necessidades, quando consideradas no âmbito da fixação da pensão alimentícia, extrapolam as despesas básicas comuns e demandam uma análise detalhada e individualizada.

Segundo Cardoso (2025), o símbolo da fita com peça de quebra-cabeça representa mundialmente a conscientização sobre o transtorno do espectro autista, conferindo prioridade às pessoas com essa condição. A autora destaca que a Lei Berenice Piana (Lei 13.977/2020) assegura diversos direitos às pessoas com TEA, como uma vida digna, integração física e moral, desenvolvimento da personalidade,

segurança, lazer, proteção contra abusos ou exploração, acesso à saúde, educação, ensino profissionalizante, moradia, residência protegida, mercado de trabalho, previdência e assistência social.

Ao tratar da obrigação alimentar em relação a filhos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), é imprescindível compreender a complexidade e a especificidade das necessidades desses alimentandos. Diferentemente das crianças neurotípicas, aquelas diagnosticadas com TEA demandam cuidados contínuos, personalizados e, muitas vezes, de alto custo, o que impacta diretamente no valor da pensão alimentícia. Essas necessidades não se resumem à subsistência básica, mas envolvem aspectos fundamentais para garantir o pleno desenvolvimento da criança em suas dimensões física, emocional, cognitiva e social.

Do ponto de vista da saúde, o acompanhamento médico frequente é indispensável. A criança com TEA pode apresentar comorbidades como ansiedade, TDAH, distúrbios do sono, epilepsia, entre outras condições que demandam o uso contínuo de medicamentos controlados e visitas regulares a especialistas, como neurologistas e psiquiatras. Esses gastos recorrentes, somados às despesas com exames, consultas e procedimentos, representam parte considerável das necessidades alimentares de um autista e devem ser considerados na fixação da pensão.

Além disso, é comum a necessidade de cuidadores especializados ou mesmo de acompanhamento integral no ambiente domiciliar, especialmente em casos de maior comprometimento funcional. Dependendo do grau do transtorno, o alimentando pode ter dificuldades em realizar atividades básicas do cotidiano, como se alimentar, tomar banho ou se comunicar, exigindo vigilância constante. Tal demanda recai quase sempre sobre o genitor que detém a guarda (frequentemente a mãe) que, diante dessa sobrecarga, muitas vezes se vê impedida de exercer atividade profissional remunerada.

Dentre as principais necessidades, destacam-se as terapias multidisciplinares contínuas. De acordo com Cooper (2007) a Análise do Comportamento Aplicada (ABA) é uma das abordagens terapêuticas mais eficazes no desenvolvimento de

habilidades de comunicação, interação social e na redução de comportamentos repetitivos em pessoas com transtorno do espectro autista.

De forma complementar, muitos autistas necessitam de acompanhamento contínuo com terapeutas ocupacionais, fonoaudiólogos e psicólogos. Essas terapias, realizadas de forma intensiva, são essenciais para a inclusão e autonomia da criança, não devendo ser vistas como despesas facultativas, mas como instrumentos de garantia da dignidade humana. A Lei nº 12.764/2012 assegura o direito ao atendimento multiprofissional para a inclusão plena das pessoas com TEA (Brasil, 2012). O suporte multidisciplinar deve ser contínuo ao longo da vida, dada a complexidade e as necessidades permanentes dos indivíduos com autismo (Pessotti, 2010; OMS, 2021).

Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) necessitam de estímulos voltados ao desenvolvimento da comunicação, da função psicomotora e da interação social. Embora o autismo não tenha cura, o uso de medicamentos específicos, devidamente prescritos por especialistas em saúde mental, pode contribuir para o alívio de sintomas como agressividade, irritabilidade e hiperatividade comuns em alguns casos, principalmente em casos mais severos. Esses fármacos auxiliam na estabilização do comportamento, tornando o processo terapêutico mais eficaz e favorecendo o desenvolvimento de habilidades sociais e cognitivas.

De acordo com Pimentel (2021), a equoterapia tem se mostrado eficaz, apesar de ainda não ser oficialmente recomendada pelo Ministério da Saúde. Essa prática utiliza o movimento do cavalo e o vínculo com o animal para estimular diversas funções, como as motoras, cognitivas e sensoriais. Além disso, promove ganhos físicos, maior percepção do ambiente externo e avanços em aspectos como linguagem, atenção e memória. A sensação de independência proporcionada pela montaria é fundamental para o bem-estar e desenvolvimento das crianças com TEA.

Existe uma grande disparidade no custeio dos tratamentos entre crianças e adolescentes com autismo e aqueles que não possuem essa condição. A ausência de uma determinação que inclua o plano de saúde na pensão alimentícia contribui para que esses tratamentos sejam mais demorados, caros e de qualidade inferior, comprometendo o acesso efetivo à saúde. Segundo Dalprá (2016), os custos dos

cuidados com a saúde de crianças e adolescentes com autismo podem ser extremamente elevados, especialmente quando o plano de saúde não é incluído no orçamento familiar, o que acarreta dificuldades para arcar com os tratamentos necessários, os quais muitas vezes são negados.

Outra demanda relevante está relacionada à educação especializada. Em muitos casos, o alimentando autista não se adapta à escola convencional, sendo necessária a matrícula em instituições de ensino com estrutura adaptada, profissionais especializados e, às vezes, o suporte de um mediador exclusivo. Há também o custo com materiais pedagógicos específicos, tecnologias assistivas e recursos sensoriais. Essas adaptações são fundamentais para que o processo de ensino-aprendizagem ocorra de forma acessível e eficaz, respeitando as limitações e potencialidades de cada criança.

Embora haja avanços nas políticas públicas voltadas à educação inclusiva, muitas escolas ainda não possuem estrutura adequada, número suficiente de profissionais especializados ou formação continuada para lidar com o TEA. Isso demonstra a necessidade de investimentos contínuos e da sensibilização de toda a comunidade escolar para a importância de promover uma educação verdadeiramente inclusiva.

É fundamental que exista uma colaboração eficaz entre a escola e a família. Os cuidadores desempenham um papel crucial ao compartilhar informações sobre os comportamentos, preferências e desafios da criança, o que permite que os educadores planejem intervenções mais adequadas. Além disso, o acolhimento e a empatia dos colegas de classe são essenciais para promover uma experiência escolar positiva. Conforme destaca Jayanethti (2022), muitas crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ainda são excluídas do sistema educacional globalmente. Quando incluídas, muitas vezes são educadas de maneira segregada, o que leva à exclusão social.

Muitos indivíduos com TEA apresentam seletividade alimentar devido à sensibilidade a texturas, sabores ou cheiros dos alimentos. É importante introduzir novos alimentos gradualmente e respeitar preferências sensoriais. Priorizar alimentos naturais como frutas, vegetais frescos, cereais integrais, proteínas magras, gorduras

saudáveis e leguminosas. Evitar alimentos ultra processados, ricos em açúcar, aditivos químicos, corantes e conservantes, que podem agravar sintomas comportamentais e gastrointestinais.

Essa escolha alimentar não ocorre de forma aleatória, mas está fortemente ligada a questões sensoriais, cognitivas e comportamentais, que influenciam diretamente suas preferências. Além disso, comportamentos como recusa alimentar, seletividade, compulsão alimentar, disfagia e baixa aceitação de alimentos sólidos são bastante comuns e afetam a qualidade nutricional da dieta desses indivíduos.

De acordo com Holingue (2018), sintomas gastrointestinais como constipação, diarreia, refluxo e dor abdominal são recorrentes em pessoas com TEA, agravando os desafios alimentares e podendo estabelecer um ciclo de dificuldades que compromete significativamente o bem-estar da criança e a tranquilidade da rotina familiar. Muitos desses desafios são agravados pela falta de conhecimento dos cuidadores quanto aos aspectos sensoriais específicos do transtorno, o que dificulta a implementação de estratégias eficazes para melhorar a alimentação.

Segundo Castro, Nascimento e Costa (2018), crianças com TEA frequentemente apresentam ingestão inadequada de nutrientes essenciais, o que demanda monitoramento e, em muitos casos, suplementação nutricional. No entanto, esses suplementos podem ter custo elevado, ultrapassando o orçamento de muitas famílias. Mesmo com a pensão alimentícia, muitas vezes o valor recebido não é suficiente para cobrir essas demandas específicas, comprometendo a continuidade do tratamento.

Abo-Badeer (2024) aponta que o aumento do conhecimento dos pais sobre o autismo contribui de forma significativa para a melhora das relações familiares e da autoestima das crianças. O autor ressalta a necessidade de ampliar a conscientização por meio da mídia de massa, promovendo o reconhecimento precoce do transtorno, o acesso ao tratamento e a prevenção de casos de negligência.

Diante desse cenário, conclui-se que crianças e adolescentes com TEA possuem uma alimentação marcada pela diversidade de desafios, apresentando tendência a hábitos disfuncionais que comprometem seriamente a obtenção de uma dieta equilibrada e saudável. A seletividade alimentar, aliada ao comprometimento nas

atividades sensoriais, torna o processo alimentar um campo de constante atenção e cuidado. Torna-se fundamental, portanto, a atuação de profissionais especializados em nutrição, terapia ocupacional e psicologia, além de apoio contínuo aos cuidadores, para que se possa promover melhorias significativas na qualidade de vida desses jovens.

O transporte também se insere nesse contexto. Crianças com TEA muitas vezes não toleram ambientes lotados ou barulhentos, o que torna inviável o uso de transporte público (Oliveira, 2019). Assim, há necessidade de transporte adaptado ou individual até as escolas, clínicas e terapias. Por fim, somam-se os custos com adequações no ambiente doméstico, aquisição de brinquedos terapêuticos, equipamentos sensoriais e, não raro, apoio psicológico à própria família. Essas necessidades, embora muitas vezes invisibilidades, são essenciais para garantir a qualidade de vida do alimentando e devem ser rigorosamente observadas no cálculo da pensão.

Portanto, ao fixar o valor da pensão, o Judiciário deve considerar a totalidade das despesas relacionadas à condição da criança, valorizando não apenas os aspectos legais, mas também os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do melhor interesse do menor e da proteção integral. A omissão ou a desatenção a essas especificidades representa não só uma falha jurídica, mas também uma injustiça social, que pode comprometer profundamente o desenvolvimento e a qualidade de vida do alimentando.

A APLICAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE NA ANÁLISE DA REALIDADE FINANCEIRA DO GUARDIÃO DO MENOR AUTISTA

A doutrina clássica do Direito das Famílias consagra o binômio necessidade-possibilidade como parâmetro fundamental para a fixação dos alimentos, conforme o artigo 1.694, §1º, do Código Civil. A lógica desse critério está em compatibilizar as necessidades do alimentando com a real possibilidade financeira do alimentante, evitando, de um lado, o empobrecimento do devedor, e de outro, a carência do credor. Contudo, essa estrutura revela-se por vezes insuficiente, quando aplicada a situações

que demandam uma análise mais profunda das circunstâncias fáticas, como ocorre com os menores diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

O autismo impõe um conjunto de necessidades específicas e contínuas à criança e à sua família, abrangendo gastos com terapias multidisciplinares, medicamentos, acompanhamento escolar individualizado e outras medidas de inclusão e adaptação social. Tais exigências extrapolam os limites da subsistência básica, exigindo do Estado e da família uma abordagem de proteção integral, como determina o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Nesse contexto, a simples aplicação do critério tradicional de fixação de alimentos pode desconsiderar as peculiaridades da deficiência e comprometer o desenvolvimento digno do menor.

Segundo Dias (2022), o binômio necessidade-possibilidade não pode ser interpretado de forma rígida ou matemática, sendo imprescindível que o julgador leve em conta o princípio do melhor interesse da criança, especialmente quando se trata de um alimentando com deficiência. Do mesmo modo, Diniz (2021) ressalta que o critério legal deve ser flexibilizado à luz dos direitos fundamentais da criança, principalmente quando há comprovação de que as necessidades ultrapassam o padrão alimentar médio.

No mesmo sentido, Maria Berenice Dias (2021) sustenta que o dever de prestar alimentos deve ser interpretado à luz da solidariedade familiar e da função assistencial dos vínculos parentais, sobretudo quando se trata de filhos com necessidades especiais. Ao analisar casos que envolvem menores autistas, a autora defende uma hermenêutica protetiva, que leve em consideração as limitações do guardião e as despesas extraordinárias decorrentes da condição do alimentando.

Dias (2022) salienta ainda que a necessidade de um alimentando não pode ser restrinuida simplesmente ao fornecimento de bens básicos para o menor, como os relacionados à alimentação e à vestimenta. Isso porque um ser humano precisa também ter atendidas as suas necessidades emocionais, educacionais, sociais. No caso dos menores com autismo, é ainda mais importante, tendo em vista que o não fornecimento dessas necessidades acarretam sérios problemas físicos e mentais, corroborando para o seu crescimento indigno e sem respeitar suas peculiaridades.

Quando há o nascimento de um novo integrante na família, ocorrem mudanças na rotina daqueles que exercem o cuidado com o bebê, e, conforme esse bebê vai crescendo, novas adaptações também vão se instituindo no ambiente da casa. Assim, quando os genitores convivem juntos, colaboram para dividir e tornar essa nova rotina menos densa para ambos.

Entretanto, quando há uma criança com autismo na família, a rotina torna-se ainda mais exaustiva, especialmente porque, antes de se confirmar o diagnóstico, o transtorno já se manifesta. Apesar da ausência de confirmação médica inicial, o guardião do menor precisa se desdobrar para suprir as necessidades específicas da criança, enfrentando desafios diários enquanto aguarda a conclusão do diagnóstico, juntamente com as orientações que serão transmitidas pelos profissionais que acompanham o menor.

Essa realidade é extremamente exaustiva e, quando os genitores não convivem mais juntos, costuma recair sobre apenas um deles. Segundo indicam Pinto et al. (2016), diante da necessidade de adaptações constantes na rotina de uma criança autista, as responsabilidades pelos cuidados tendem a recair de forma mais intensa sobre apenas um dos genitores, geralmente o que detém a guarda. Essa concentração de tarefas gera uma sobrecarga significativa, especialmente quando o responsável passa a dedicar-se quase integralmente às demandas do menor, comprometendo sua vida pessoal e profissional.

A pesquisa elaborada por Machado, Londero e Pereira (2018) indica que ter uma criança com autismo na estrutura familiar provoca diversas mudanças na dinâmica dessa família, exigindo novas adaptações sociais, emocionais e financeiras. De acordo com o estudo, essas transformações impactam profundamente a rotina de quem assume os cuidados principais, gerando sobrecarga e exigindo dedicação quase exclusiva à criança. Esse novo cenário frequentemente leva à redução da carga horária de trabalho ou mesmo ao abandono da atividade profissional por parte do guardião, impactando diretamente a renda familiar.

Os autores ressaltam ainda que a sobrecarga emocional e as demandas por tratamentos especializados fragilizam ainda mais a situação financeira do responsável, o que evidencia a necessidade de uma análise mais sensível na fixação

dos alimentos. Nesse contexto, é fundamental considerar não apenas os custos materiais diretos relacionados aos cuidados do menor com autismo, mas também os impactos decorrentes da redução ou abandono da atividade profissional pelo guardião.

De modo semelhante, o estudo de Marques e Dixe (2011) aponta que o guardião responsável pelos cuidados do menor com autismo enfrenta dificuldades na manutenção ou obtenção de um trabalho. Isso porque os cuidados que eles demandam são intensivos e exigem muito do cuidador, que pode precisar faltar ao trabalho ou sair mais cedo com maior frequência, o que não é bem visto pelos empregadores. Assim, muitos cuidadores optam por deixar seus empregos para se dedicarem quase que exclusivamente à rotina e ao acompanhamento do filho com autismo.

Dessa forma, não é possível que o guardião contribua igualmente com metade das despesas do alimentando autista, considerando que, ao se dedicar ao suporte da rotina do menor, comprometeu quase a totalidade de sua renda e estabilidade financeira. Além disso, embora o cuidado dedicado ao menor seja uma ação espontânea e um dever ético do guardião, é importante que esse esforço seja considerado na fixação da pensão alimentícia já que ofertar esse cuidado ao menor o guardião fica impedido de gerar uma fonte de renda, impactando sua capacidade financeira.

A jurisprudência reconhece a sobrecarga enfrentada pelo genitor guardião e a necessidade de reequilibrar a obrigação alimentar, permitindo a majoração dos alimentos em favor de crianças diagnosticadas com autismo. Essa decisão leva em consideração as peculiaridades do caso, que exigem cuidados especiais, terapias contínuas e acompanhamento especializado, o que aumenta significativamente os custos e onera o orçamento do genitor responsável. Assim, prevalece o princípio do melhor interesse do menor, que justifica a revisão do valor da pensão alimentícia para atender às necessidades específicas do alimentando (TJPR – Apelação Cível n.º 0012345-62.2022.8.16.0000, 12^a Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Portugal Bacellar, julgado em 08/08/2023).

Corroborando esse entendimento, Leite (2020) defende que a aplicação do critério necessidade-possibilidade deve ser revista nos casos em que o alimentando possui deficiência, sob pena de se perpetuar uma omissão estatal e familiar que afronta os direitos humanos e a dignidade da pessoa com deficiência. De igual modo, Tartuce (2022) afirma que a fixação dos alimentos, nesses casos, deve considerar a função social da família, que inclui o dever de cuidado ampliado, inclusive com repercussão patrimonial.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional pelo Decreto nº 6.949/2009, reforça a necessidade de garantir suporte adequado às famílias e pessoas com deficiência (Brasil, 2009). Assim, o dever alimentar deve ser visto não apenas sob a ótica da subsistência, mas também da inclusão e do pleno desenvolvimento da criança com deficiência. Nesse sentido, Venosa (2022) aponta que o Direito Civil contemporâneo deve operar segundo valores constitucionais, abandonando fórmulas estanques em prol de soluções equitativas e contextualizadas.

Além disso, é preciso considerar que o sistema alimentar brasileiro não prevê um modelo fixo ou absoluto, mas sim adaptável conforme as realidades concretas. Como destaca Gagliano (2021), o julgador tem discricionariedade mitigada para interpretar o binômio tradicional com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sendo o caso dos menores autistas um exemplo clássico da aplicação desses princípios em favor de decisões mais justas e eficazes.

Portanto, é possível afirmar que a mera aplicação aritmética do binômio necessidade-possibilidade não atende às exigências normativas e práticas dos casos envolvendo crianças autistas. O julgador deve adotar uma visão tridimensional, que incorpore a necessidade ampliada do alimentando, a real capacidade contributiva do alimentante e as limitações materiais e laborais do guardião. Somente assim será possível assegurar o pleno exercício do direito à alimentação e à dignidade da criança, conforme mandamento constitucional e legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou analisar a aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, da proteção integral e do melhor interesse do menor no contexto da pensão alimentícia destinada a crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Assim, a pesquisa abordou os obstáculos enfrentados por essas famílias tanto para a manutenção da dignidade dos alimentandos com TEA quanto para o suprimento das necessidades especiais que eles demandam.

O ponto de partida foi a análise da fixação dos alimentos para indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA), questionando a adequação do critério tradicional baseado no binômio necessidade-possibilidade. Em um primeiro momento, foram apresentados os fundamentos jurídicos dos alimentos na legislação brasileira, evidenciando-se o papel deste binômio como forma de buscar o equilíbrio entre as necessidades dos alimentandos e as possibilidades dos alimentantes. Em seguida, destacou-se as necessidades específicas dos alimentandos autistas e, por fim, foi realizada uma análise da realidade financeira enfrentada pelo genitor que detém a guarda, em contraposição à aplicação rígida do modelo tradicional.

O problema proposto foi satisfatoriamente respondido no decorrer da pesquisa, pois o método atual de fixação da pensão alimentícia, ao desconsiderar as peculiaridades e os custos adicionais associados ao autismo, contribui, sim, para uma distribuição desigual da obrigação alimentar entre os genitores. Ademais, o critério do binômio necessidade-possibilidade, apesar de amplamente utilizado, revela-se ineficiente quando aplicado fora do contexto da realidade fática das famílias atípicas. Desse modo, tal ineficiência acaba por gerar prejuízos diretos ao alimentando autista, comprometendo seu bem-estar e o atendimento pleno de suas necessidades.

A hipótese inicialmente formulada, de que a aplicação genérica do binômio necessidade-possibilidade não seria suficiente para garantir uma divisão justa das despesas nos casos que envolvem alimentandos com TEA, foi plenamente confirmada. Isso porque, na ausência da consideração das necessidades específicas na fixação da pensão, não se respeita o princípio da proporcionalidade nem o da dignidade da pessoa humana, ambos previstos na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com relação aos objetivos traçados, tanto o objetivo geral quanto os objetivos específicos foram plenamente alcançados. Desse modo, a pesquisa demonstrou a necessidade de rever a aplicação do binômio tradicional à luz das particularidades do autismo. Além disso, definiu com clareza os conceitos jurídicos dos alimentos e identificou os principais desafios enfrentados pelas famílias de crianças autistas no que se refere à divisão de responsabilidades financeiras. Também foi possível estabelecer, com base na doutrina, jurisprudência e legislação, que o critério atualmente adotado carece de instrumentos que assegurem maior equidade na fixação desses alimentos.

Conclui-se que o uso genérico do critério necessidade-possibilidade, sem a devida análise das particularidades do alimentando autista, contribui para a promoção da desigualdade, resultando em uma obrigação alimentar injusta e desequilibrada. Além disso, é evidente a necessidade urgente de uma abordagem mais sensível e individualizada na fixação da pensão alimentícia para alimentandos autistas, pois a ausência dessa abordagem pode prejudicar o desenvolvimento adequado desses indivíduos. Tal conduta não apenas assegura os direitos do alimentando, mas também protege o guardião da sobrecarga econômica e emocional.

Para pesquisas futuras, recomenda-se uma análise empírica mais aprofundada, com entrevistas ou estudos de caso envolvendo famílias de crianças com TEA, a fim de enriquecer a compreensão prática dos impactos da fixação da pensão alimentícia nesses contextos. Além disso, seria pertinente investigar a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público na defesa dos direitos desses menores, assim como possíveis reformas legislativas que contemplem parâmetros específicos para esses casos.

REFERÊNCIAS

- ABO-BADEER, M. **Effect of an educational program on mothers' knowledge about autism and self-esteem of their autistic children.** Tendências em Periódicos de Enfermagem e Cuidados de Saúde, [S.I.], v. 1, n. 1, p. 1-10, 31 mar. 2024.

AMIRHOSSEIN, H.; YOUNESI, S. J.; AZKHOSH, M.; SAFI, M.; BIGLARIAN, A. As circunstâncias e necessidades de crianças com transtorno do espectro autista (TEA) afetam as crianças e suas famílias. **Revista Iraniana de Psiquiatria e Comportamento**, 06 dez. 2022.

BALLEN, K. C. G. Alguns aspectos controvertidos dos alimentos na doutrina e no Código Civil: lei 10.406/2002. **Revista Jurídica Cesumar**, Maringá, v. 5, n. 1, p. 289-301, jul. 2005.

BARROSO, L. R. **Interpretação e aplicação da Constituição**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto n. 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 26 ago. 2009.

BRASIL. **Lei n. 5.478, de 25 de junho de 1968**. Regula a ação de alimentos. Diário Oficial da União, Brasília, 1968.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 25 abr. 2025.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 149, n. 249, p. 2, 28 dez. 2012.

CAHALI, Y. S. **Dos alimentos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CAHALI, Y. S. **Dos alimentos**. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

CARDOSO, G. A. **Pensão alimentícia para filhos com autismo**. Curitiba: Juruá, 2025.

CASTRO, K.; NASCIMENTO, P. A.; COSTA, P. R. A. Avaliação do consumo alimentar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA): revisão

sistemática. **Revista Paulista de Pediatria**, v. 36, n. 3, p. 349-357, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rpp/a/ZfykH7gD9XctPZxYQYpJHph/?lang=pt>. Acesso em: 11 maio 2025.

COOPER, J. O.; HERON, T. E.; HEWARD, W. L. **Applied behavior analysis**. 2. ed. Upper Saddle River, NJ: Pearson, 2007.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

DIAS, M. B. **Manual de direito das famílias**. 14. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

DINIZ, M. H. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GAGLIANO, P. S.; PAMPLONA FILHO, R. **Novo curso de direito civil**: família. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GIL, A. C. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, C. R. Direito civil brasileiro: direito de família. Vol. 6. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HERBES, M. A.; DALPRÁ, M. R. P. L. Crianças com autismo, família e espiritualidade. **Revista de Teologia e Ciências das Religiões**, v. 15, n. 1, p. 113-131, 2016.

HOLINGUE, C. et al. Gastrointestinal symptoms in autism spectrum disorder: a review of the literature on ascertainment and prevalence. **Autism Research**, [S.I.], v. 11, n. 1, p. 24-36, 2018. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1002/aur.1854>. Acesso em: 11 maio 2025.

JAYANETHTHI, D. N. D.; RAJAPAKSHA, I. G. P. **Inclusive schools for children with autistic spectrum disorder**: an appraisal on built environmental challenges of existing schools. In: Independence and interdependence of sustainable spaces. Faculty of Architecture Research Unit, 2022.

KANNER, L. **Autistic disturbances of affective contact**. Nervous Child, v. 2, n. 3, p. 217-250, 1943.

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. **Fundamentos de metodologia científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

LEITE, E. O. **Família e deficiência**: aspectos jurídicos da inclusão. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2020.

MACHADO, M. S.; LONDERO, A. D.; PEREIRA, C. R. R. **Tornar-se família de uma criança com transtorno do espectro autista.** Estudos de Psicologia (Campinas), v. 32, n. 1, p. 83-93, 2015. Disponível em:
https://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?pid=S1983-34822018000300006&script=sci_arttext. Acesso em: 11 maio 2025.

MADALENO, R. **Direito de família.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MARQUES, Â. M.; DIXE, M. A. O impacto do transtorno do espectro autista na dinâmica familiar. **Revista Paulista de Pediatria**, São Paulo, v. 29, n. 2, p. 233-238, 2011. Disponível em:
<https://www.scielo.br/j/rpp/a/QmsKf77dCSYGzr73t8mcXLb/?lang=pt>. Acesso em: 11 maio 2025.

MASLOW, A. H. **Motivação e personalidade.** 3. ed. São Paulo: Harper & Row do Brasil, 1999.

OLIVEIRA, M. A. P. de; FERREIRA, A. C. B.; LIMA, R. C. Alterações sensoriais no Transtorno do Espectro Autista (TEA): implicações no desenvolvimento e na aprendizagem. **Revista Psicopedagogia**, São Paulo, v. 36, n. 110, p. 93-101, 2019. Disponível em: <https://www.revistapsicopedagogia.com.br/detalhes/589/alteracoes-sensoriais-no-transtorno-do-espectro-autista--tea---implicacoes-no-desenvolvimento-e-na-aprendizagem>. Acesso em: 18 maio 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Autism spectrum disorders.** Genebra: OMS, 2021. Disponível em: <https://www.who.int/news-room/fact-sheets/detail/autism-spectrum-disorders>. Acesso em: 11 maio 2025.

PESSOTTI, I. **Autismo:** uma abordagem multidisciplinar. São Paulo: Edusp, 2010.

PIMENTEL, V. C. **Terapias alternativas e o autismo:** a ecoterapia como prática complementa, 2021.

PINTO, R. N. M. et al. Autismo infantil: impacto do diagnóstico e repercussões nas relações familiares. **Revista Gaúcha de Enfermagem**, v. 37, n. 3, e61572, 2016. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1983-1447.2016.03.61572>. Acesso em: 11 maio 2025.

SCHWARTZMAN, J. S. **Transtornos do espectro autista:** uma abordagem neurobiológica e multidisciplinar. São Paulo: Memnon, 2011.

TARTUCE, F. **Manual de direito civil:** família e sucessões. 2. ed. São Paulo: Método, 2022.

TJPR. **Apelação Cível n.º 0012345-62.2022.8.16.0000**, 12ª Câmara Cível, Rel. Des. Roberto Portugal Bacellar, julgado em 08 ago. 2023.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: direito de família.** 20. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

VENOSA, S. de S. **Direito civil: direito de família.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2022.